

PARECER N.º 55/PP/2011-P

CONCLUSÕES

- a) O advogado que exerce a sua actividade como trabalhador independente está sujeito ao Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho, quer para si quer para os seus trabalhadores.**
- b) A promoção e vigilância da saúde do trabalhador independente podem ser asseguradas através das unidades do Serviço Nacional de Saúde.**

- I- Por correio electrónico de 03/06/2011, foi solicitado ao Senhor Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados o pedido de parecer da Delegação de (...) da Ordem dos Advogados, acerca da obrigatoriedade da sujeição dos advogados a um exame médico anual, por força do disposto no Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho, aprovado pela Lei n.º 102/2009, de 10/09.

Tratando-se de uma questão de carácter profissional (no sentido amplo do termo), tem este Conselho Distrital competência para emitir parecer (alínea f) do n.º 1 do art. 50º do Estatuto da Ordem dos Advogados).

- II- Sobre a questão da segurança e saúde no trabalho já se pronunciou o Conselho Distrital do Porto (parecer n.º 24/PP/2009-P, relatora Dr.ª Paula Costa) embora ainda na vigência de legislação anterior e respondendo a uma questão em que a sociedade de advogados é empregadora.

No seu pedido de parecer, a Delegação de (...) refere a alínea c) do n.º 1 do art. 3º da Lei n.º 102/2009 que estipula que esta se aplica a trabalhadores independentes.

Acrescentaremos que a b) do art. 4º da mesma lei define “**trabalhador independente**” como “**a pessoa singular que exerce actividade por conta própria**”.

Por sua vez, o n.º 13 do art. 15ª (obrigações gerais do empregador) estipula que “**para efeitos do disposto no presente artigo, e salvaguardando as devidas adaptações, o trabalhador independente é equiparado a empregador**”.

Para regular várias normas da Lei n.º 102/2009, foi publicada várias legislações, designadamente a Portaria n.º 55/2010, de 21/01, que “**regula o conteúdo do**

relatório anual referente à informação sobre a actividade social da empresa e o prazo para a sua apresentação, por parte do empregador, ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral”.

- III- Assim, quando o advogado exerce a sua actividade como trabalhador independente, está sujeito ao Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho, aprovado pela Lei n.º 102/2009, 2009, de 10/09, designadamente quanto às obrigações aí previstas.

Estas obrigações aplicam-se quer aos trabalhadores do advogado quer ao próprio advogado.

- IV- Note-se que, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art. 76º da Lei n.º 102/2009, a promoção e vigilância da saúde do trabalhador independente podem ser asseguradas através das unidades do Serviço Nacional de Saúde.

V- Conclusão

a) O advogado que exerce a sua actividade como trabalhador independente está sujeito ao Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho, quer para si quer para os seus trabalhadores.

b) A promoção e vigilância da saúde do trabalhador independente podem ser asseguradas através das unidades do Serviço Nacional de Saúde.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão

Maia, 02 de Setembro de 2011

O Relator

Rui Silva